

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA**

ISADORA BOUSQUAT ÁRABE

**O IMPACTO DA “PEC DAS DOMÉSTICAS” SOBRE O TRABALHO
DOMÉSTICO REMUNERADO**

São Paulo, Brasil

2019

ISADORA BOUSQUAT ÁRABE

**O IMPACTO DA “PEC DAS DOMÉSTICAS” SOBRE O TRABALHO
DOMÉSTICO REMUNERADO**

Monografia apresentada à Faculdade de Economia,
Administração e Contabilidade da Universidade de
São Paulo, para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Econômicas.

Orientadora: Prof. Dr. Renata Narita

São Paulo, Brasil

2019

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Aylene, que sempre foi um exemplo de força e me apoiou em todas as decisões e caminhos pelos quais optei. Com sua forma de viver e enfrentar o mundo me fez mais forte e mais segura para trilhar meu caminho.

Ao meu pai, Carlos Henrique, que me instigou – e instiga - ao conhecimento da economia e de sua importância para a compreensão do mundo. Nossas conversas foram fundamentais para a minha formação como economista, para a importante decisão de seguir estudando e, claro, para o crescimento como pessoa e cidadã.

Aos meus queridos irmãos, Camilo e Helena; vocês, com todo companheirismo e amor, foram fundamentais para a conclusão dessa etapa.

Um agradecimento especial à Ivani e Conceição, mulheres fortes e incríveis que me fizeram ter vontade de compreender o trabalho doméstico e a sua inserção no mercado de trabalho brasileiro.

Aos incríveis amigos que tive a sorte de ter como companheiros nessa jornada; as longas conversas sobre o futuro, risadas, estudos compartilhados, entre tantos outros momentos tornaram essa experiência completa e contribuíram muito para o meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional. Em especial aos queridos Danilo Imbimbo, Felipe Pina, Gabriela Galvão, Gabriel Poveda, Giovana Langanke, João Pedro Haddad, José Ferraz, Lígia Toneto, Lucas Herzog e Taina Rosso.

À Prof. Dr. Renata Narita, que desde que apresentei a ideia para esta monografia me apoiou e me deu toda a orientação para concluir este processo. Por todo o aprendizado e atenção, agradeço muito. Um agradecimento também a todas as professoras e todos os professores que tive nesses cinco anos de graduação.

Ao Departamento de Economia da PUC-Rio pelo Data Zoom – ferramenta que disponibiliza pacotes para a leitura dos microdados das pesquisas do IBGE. Seu uso facilitou muito o trabalho com os dados.

Finalmente, à Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo por ter sido muito mais do que somente uma faculdade, mas sim um lar por estes 5 anos de tantos ensinamentos e aprendizagens.

RESUMO

O presente trabalho busca estimar os impactos imediatos da Emenda Constitucional nº72, de 2 de abril de 2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, sobre a formalização, jornada de trabalho e salário das empregadas domésticas. A lei representou um aumento nos direitos das trabalhadoras domésticas mensalistas – fato que pode ter aumentado a oferta de mensalistas – ao mesmo tempo em que representou uma elevação no custo do trabalho para os contratantes, podendo implicar em uma retração pelo lado da demanda. Para alcançar tal objetivo, o trabalho utilizará a metodologia de efeitos fixos. A análise será feita com base nos microdados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE) de 2013. Os resultados mostram que a lei provocou nas trabalhadoras domésticas uma queda na probabilidade de contribuir para a previdência social, um aumento na probabilidade de trabalhar por tempo integral e nenhum efeito significativo no rendimento mensal. Por outro lado, não teve nenhum efeito sobre as diaristas. No entanto, observou-se que uma fração significativa de mulheres que passaram de diaristas para a ocupação de mensalistas após a promulgação da lei.

ABSTRACT

This study analyzes the immediate impacts of the expansion of domestic worker's rights defined at the Constitutional Amendment 72 of April 2nd, 2013 over the formalization, working hours, probability of being employed and wages of house servants. The law represented an increase in the rights of domestic workers – that may have increase the supply of this occupation – while, at the same time, represented an increase in the cost for the employers, that could lead to a demand contraction. In order to achieve this goal, it was adopted the fixed effects method. The analysis is carried out with microdata from Pesquisa Mensal de Emprego of 2013. The results suggest that this legislation reduced the probability of contribution to social security, increase the probability of work full time and had no effect on wages of domestic workers.

Classificação JEL: C2, J2, J36

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Estatísticas descritivas da amostra.....	20
Tabela 2 – Efeito da EC nº 72 sobre log(rendimento mensal) – Mensalistas.....	24
Tabela 3 – Efeito da EC nº 72 sobre log(rendimento mensal + 1) - Mensalistas.....	26
Tabela 4 – Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de trabalhar jornada integral (horas > 35) – Mensalistas.....	27
Tabela 5 – Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de trabalhar em diferentes jornadas.....	28
Tabela 6 – Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de contribuir para a previdência social – Mensalistas.....	30
Tabela 7 – Efeito da EC nº 72 sobre log(rendimento mensal – Diaristas.....	32
Tabela 8 – Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de trabalhar jornada integral (horas >35) - Diaristas.....	33
Tabela 9 – Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de contribuir para a previdência social– Diaristas	34

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporção de indivíduos com carteira de trabalho assinada (2002-2015).....	17
Gráfico 2 –Evolução da jornada de trabalho (2002-2015).....	18
Gráfico 3 – Evolução do rendimento mensal médio (2002-2015).....	19

SUMÁRIO

Capítulo 1 – Introdução	8
Capítulo 2 – Revisão da Literatura	11
2.1 Trabalho doméstico e suas peculiaridades	11
2.2 Impactos de políticas no trabalho doméstico	12
Capítulo 3 – Dados e Estatísticas Descritivas.....	15
3.1 Dados.....	15
3.2 Evolução do trabalho doméstico	16
3.3 Características da amostra	19
Capítulo 4 – Estratégia metodológica.....	21
Capítulo 5 – Resultados.....	23
5.1 Mensalistas.....	23
5.1.1 Rendimento mensal	23
5.1.2 Jornada semanal.....	26
5.1.3 Formalização	29
5.1.4 Transição entre as ocupações	31
5.2 Diaristas	31
5.2.1 Rendimento mensal	32
5.2.2 Jornada semanal.....	33
5.2.3 Formalização	34
Capítulo 6 – Conclusões e Limitações.....	35
Referências Bibliográficas	37

1. INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas observou-se uma mudança na configuração do mercado de trabalho a partir da maior inserção das mulheres no mercado. No entanto, essa alteração não implicou na redução da desigualdade de gênero, pelo contrário, esta ainda é persistente no mercado de trabalho brasileiro; expressa em menores salários e em um menor grau de formalidade entre as mulheres quando comparadas aos homens. Em diversas ocupações deflagra-se um forte efeito segregacional de gênero, sendo um dos principais exemplos o trabalho doméstico.

O trabalho doméstico remunerado é definido como aquele realizado por uma pessoa no âmbito de um domicílio que não seja o de sua unidade familiar, pelo qual se recebe uma remuneração. Tal ocupação possui peculiaridades que o diferencia das demais: é executado dentro de um domicílio e, portanto, as próprias famílias são as contratantes. Além disso, é uma ocupação majoritariamente feminina marcada pela invisibilidade e por situações de informalidade e precariedade (OIT, 2011).

O tema foi objeto de debate na Conferência Internacional do Trabalho em 2011, promovida pela Organização Internacional do Trabalho¹. O trabalho doméstico representa grandes desafios sobre a ótica de ações públicas que visem ampliar a proteção legal e social dessas trabalhadoras. Para além de suas características peculiares, é preciso compreender sua inserção na organização social e nas desigualdades de gênero, classe e raça.

O Brasil é o país com o maior contingente de trabalhadores domésticos do mundo. Segundo a PNAD, em 2015 haviam, aproximadamente, 6,6 milhões de brasileiros ocupados nos serviços domésticos no país, dos quais 91,6% eram mulheres – por isso, neste estudo optou-se pelo uso do feminino ao se referir a este contingente populacional - e dessas, somente 32% possuíam registro em carteira, evidenciando o alto grau de informalidade da ocupação; um dos mais baixos observados no país. Além disso, é também o grupo de atividade que apresenta o menor rendimento médio. Para vias de comparação, segundo a PNAD de 2015, o emprego doméstico teve como rendimento

¹ A 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), promovida em junho de 2011, teve como tema central o Trabalho Doméstico, que definiu a adoção de um instrumento internacional - intitulada Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (nº 189), acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título (nº 201).

médio mensal 750 reais, enquanto a média do rendimento mensal para as outras ocupações exclusive o trabalho doméstico foi de, aproximadamente, 1870 reais. Dessa forma, constata-se que, de fato, esse setor representa uma das ocupações mais informais e de baixo rendimento do país.

O trabalho doméstico, apesar de ser uma das ocupações femininas historicamente mais relevantes no Brasil, não foi incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. Apenas com a promulgação da Lei 5.859 em dezembro de 1972 que tal ocupação foi objeto de regulamentação. Tal lei instaurou como obrigatório a assinatura da carteira de trabalho, o direito a férias anuais remuneradas de 20 dias úteis para cada período de doze meses de trabalho à mesma família, direito ao seguro desemprego e acesso aos benefícios da previdência social.

A Constituição Federal de 1988 representou mudanças significativas quanto aos direitos dos empregados domésticos, sendo alguns deles: garantia de um salário mínimo fixado, décimo terceiro com base na remuneração integral, férias anuais remuneradas com um terço a mais, licença maternidade de 120 dias, aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez. A lei 11.324, promulgada em 2006, alterou a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) ao introduzir a opção de se deduzir do Imposto de Renda a contribuição referente à remuneração do empregado doméstico paga pelo empregador à Previdência Social.

O maior avanço na extensão dos direitos dessa ocupação veio com a Emenda Constitucional nº72 em 2 de abril de 2013, amplamente conhecida como a “PEC das domésticas”, que alterou a redação do artigo 7º da Constituição Federal com o objetivo de igualar os direitos dos trabalhadores domésticos aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A partir da publicação da emenda, destacam-se como direitos concedidos o direito à jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais, o de pagamento de horas extras e o de o pagamento para os que recebem remuneração variável de um salário não inferior ao mínimo. Outros direitos, por sua vez, passaram a depender de regulamentação específica, tais como o direito a indenização em caso de demissão sem justa causa, o de FGTS, o de auxílio-creche e o de seguro-acidente. O texto integral da “PEC das domésticas” foi sancionado com a Lei complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015. Vale ressaltar que todas as legislações citadas são referentes apenas às mensalistas e, portanto, tais direitos não se estendem às

diaristas.

Como o texto integral só entrou em vigor dois anos após a promulgação da emenda, há o questionamento de se a “PEC das domésticas” impactou, de fato, as principais condições de trabalho das empregadas domésticas mensalistas. Além disso, o aumento dos direitos dessa classe trabalhadora é vinculado, inevitavelmente, ao aumento de custos pelo lado dos contratantes, fato que pode ter acarretado uma queda na demanda por mensalistas e aumento por diaristas. Outro fator que pode tornar mais difícil de se observar efeitos reais da lei é uma das peculiaridades do serviço doméstico, isto é, o fato de que o trabalho é feito dentro de um domicílio, tornando, portanto, a fiscalização do cumprimento da lei mais complexo.

Como já exposto, são mais de 6 milhões de mulheres na ocupação de trabalho doméstico. Dessa forma, os efeitos macroeconômicos de uma lei que atinge essa categoria podem ser completamente significativos e mudar aspectos da economia do país – outro motivo que torna mais do que fundamental estudar o impacto da EC nº 72.

O objetivo desta pesquisa é estimar, a partir do uso dos dados da PME e com a especificação de efeitos fixos, os impactos imediatos da Emenda Constitucional 72, conhecida como “PEC das Domésticas”, sobre a formalização, jornada de trabalho e salário das empregadas domésticas mensalistas. Além disso, investigar se houve uma migração de mensalistas para a ocupação de diaristas e vice-versa após a promulgação da emenda. A contribuição em relação à Costa, Barbosa e Hirata (2013)² será o uso da base longitudinal da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) ao invés da PNAD, fato que possibilitará o controle de efeitos fixos para os indivíduos a fim de estimar o impacto da lei. Tal abordagem permite o controle por características não observáveis invariantes no tempo, sendo um exemplo a habilidade do indivíduo, que provavelmente está relacionada com a seleção das trabalhadoras na atividade doméstica.

Por um lado, a ampliação da legislação acerca do trabalho doméstico pode acarretar uma diminuição da jornada de trabalho- já que a partir da promulgação da lei foi instaurado o pagamento de horas extras - aumento no salário e na formalização das empregadas domésticas. Por outro lado, é possível que um de seus efeitos seja um aumento na chance dessas trabalhadoras estarem desempregadas, pois a promulgação da emenda provocou uma pressão no lado do custo dos empregadores.

² Tal trabalho será abordado de maneira mais detalhada na sessão 2.2.

Este trabalho tem, além desta introdução, mais cinco seções. A segunda seção abordará a revisão da literatura sobre o trabalho doméstico em âmbito nacional e internacional. A seção subsequente será dividida em três subtópicos: descrição dos dados utilizados, uma análise sobre a evolução do trabalho doméstico no século XXI e características da amostra selecionada. A quarta seção terá como objetivo descrever a estratégia metodológica aplicada para estimar os impactos da EC n° 72 sobre as variáveis de interesse. A quinta seção, por sua vez, discutirá os resultados obtidos e suas possíveis interpretações. Por fim, a última seção tratará, além das possíveis limitações deste trabalho, as conclusões.

2. REVISÃO DA LITERATURA

Diversos artigos abordam a questão do trabalho doméstico a partir de um com foco na divisão sexual do trabalho, sendo, portanto, uma abordagem mais sociológica. Em abril de 2013 foi promulgada a Emenda Constitucional 72, que igualou os direitos dos trabalhadores domésticos aos direitos determinados pela CLT. A partir desse acontecimento, novos estudos surgiram sobre o tema; sua maioria com o objetivo de tentar compreender como a “PEC das Domésticas” afetou o trabalho doméstico em diferentes pontos. No entanto, a literatura ainda é considerada escassa em termos de análises empíricas. Dessa forma, a análise dessa sessão será feita em dois tópicos: Trabalho doméstico e suas peculiaridades e Impacto de políticas no trabalho doméstico.

2.1 Trabalho doméstico e suas peculiaridades

A maior inserção feminina no mercado de trabalho brasileiro a partir dos anos noventa foi acompanhada pelo crescimento do emprego vulnerável e precário e, portanto, a participação das mulheres aumentou tanto no setor formal quanto nas atividades informais. Observa-se uma bipolaridade dos empregos femininos: de um lado, mulheres de classes mais altas e, em sua grande maioria, brancas, ocupam postos de trabalhos altos e altamente qualificados, de outro, mulheres de classes mais baixas e, dada à desigualdade racial e social brasileira, em sua maior parte negras, entram no mercado de trabalho ocupando profissões consideradas pouco qualificadas, com baixa remuneração e pouco

valorizadas socialmente. O emprego doméstico remunerado ainda permanece, portanto, como uma das principais possibilidades de inserção das mulheres pobres, negras e de baixa escolaridade no mercado de trabalho. (Hirata, 2011)

Diversas razões estruturais explicam a precariedade a que trabalhadoras domésticas estão sujeitas. A origem da ocupação se encontra na escravidão, uma vez que até a abolição, as atividades da casa eram responsabilidade de mulheres negras escravizadas e essas eram vistas como posse das famílias brancas, estabelecendo uma clara relação de opressão racial. As razões também permeiam pela desvalorização do trabalho reprodutivo (cuidado do lar e da família) realizado pelas mulheres. Além disso, o fato desta ocupação ser realizada no âmbito doméstico e estar relacionada à esfera privada potencializada ainda mais a situação de informalidade, desqualificação e falta de respaldo legal. (Dieese, 2013)

2.2 Impactos de Políticas no Trabalho Doméstico

Theodoro e Scorzafave (2011) foram um dos pioneiros na avaliação do impacto de políticas públicas sobre o trabalho doméstico. Os autores buscaram analisar qual foi o impacto da redução dos encargos trabalhistas prevista na lei 11.324 de julho de 2006 sobre a formalização das empregadas domésticas. Para alcançar tal objetivo, utilizaram os dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) de 2004 a 2007 e optaram pelo método de diferenças em diferenças, sendo a divisão dos grupos feita com base na técnica de pareamento por escore de propensão. Os resultados obtidos foram inconclusivos: algumas estimativas mostraram efeitos positivos sobre a formalização enquanto outras não foram significativas. Dessa forma, os autores concluem que não é possível classificar a lei como um instrumento eficaz para aumentar a formalização nesse setor.

Costa, Barbosa e Hirata (2013) também se propõem a analisar quais foram os efeitos da “PEC das Domésticas” sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas. Os autores destacam a importância do tema, dada tamanha desigualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres e pelo fato de que o trabalho doméstico representa uma das principais ocupações entre as mulheres brasileiras e, além disso, é um dos setores com maior grau de informalidade. Os autores abordam a falta de trabalhos empíricos sobre a avaliação de políticas ou programas no mercado de

trabalho de tal ocupação. Para chegar nos resultados desejados, os autores dividem a análise entre diaristas e mensalistas – dados retirados da PNAD 2011. Optaram por utilizar o método de diferenças e diferenças e o pareamento por score de propensão para estimar o impacto. Os resultados obtidos refletem que não houve nenhuma mudança efetiva para as diaristas, enquanto para as mensalistas houve um aumento na formalização, redução da jornada de trabalho e nenhum efeito sobre os salários.

Russo e Pero (2018) buscam analisar quais foram os efeitos do aumento da proteção trabalhista sobre as condições de trabalho e renda das trabalhadoras domésticas. Mais especificamente, procuram estimar o efeito da EC 72 em relação ao rendimento mensal, à formalização, à jornada de trabalho e à probabilidade dessas mulheres ficarem desempregadas após tal mudança. Como forma de ampliar a análise, o artigo inclui também os efeitos do eSocial e do Simples Doméstico (2015), que foram responsáveis por regularizar o recolhimento do FGTS e, assim, representaram um aumento de custos trabalhistas para os empregadores. Para estimar tal impacto, os autores estabelecem, então, a existência de duas etapas principais: aumento dos direitos em 2013 e aumento dos custos em 2015. Os dados utilizados foram da PNAD Contínua e o método econométrico utilizado para estimar os efeitos desejados foi o método de diferenças em diferenças. Um dos principais problemas desse método é a escolha de um bom grupo de controle, a fim de que todas as hipóteses de identificação sejam viáveis. O grupo escolhido pelos autores como controle foi o grupo das mulheres empregadas nas categorias de serviços de comércio e limpeza, ou seja, a hipótese de identificação é a de que, caso a EC 72 não ocorresse, esse grupo seria um bom parâmetro do que aconteceria com as trabalhadoras domésticas. Portanto, a diferença entre o grupo de controle e de tratamento pode ser vista como resultados da intervenção. Os resultados obtidos demonstraram que a emenda resultou no aumento do rendimento mensal e na maior formalização do trabalho. No entanto, também refletiu o aumento na probabilidade de as trabalhadoras não continuarem na força de trabalho. Portanto, concluem que há tanto efeitos positivos, como negativos.

Segundo dados fornecidos pela OIT em 2013, os países com o maior número de trabalhadores domésticos são: Brasil, Índia, Indonésia, Filipinas, México, Colômbia, Argentina, Arábia Saudita, Espanha e Estados Unidos. Ainda segundo a OIT, a região com maior percentual de domésticos (7,6%) é a da América Latina e Caribe, seguida pela

região do Oriente Médio, cuja estatística abaixa para 5,6%. Quando se observa o bloco dos países desenvolvidos, essa taxa cai para 0,8%. Dessa forma, as estatísticas regionais confirmam a maior relevância de tal ocupação nas nações mais pobres.

Dinkelman e Rancchod (2012) buscam estimar o efeito da lei do salário mínimo sobre o setor informal do trabalho doméstico na África do Sul a partir do uso do método econométrico diferenças em diferenças. Identificaram que para os salários que eram menores que o estipulado pela lei do salário mínimo, a introdução da lei provocou um incremento no salário real. Dessa forma, concluem que, apesar da falta de total compliance, os salários do setor doméstico responderam a implementação da lei. Em relação a empregabilidade, não houve nenhum impacto. Os autores argumentam que a regulação do mercado de trabalho no setor informal pode ter um impacto real e imediato, apesar da aplicação imperfeita e do cumprimento relativamente limitado a curto prazo.

Gudibande e Jacob (2015) buscam analisar qual foi o impacto da legislação do salário mínimo para trabalhadoras domésticas em área urbanas de quatro estados indianos: Andhra Pradesh, Bihar, Karnataka e Rajasthan. Os autores ressaltam a falta de trabalhos empíricos sobre esse tema tanto na Índia quanto no mundo, destacando que o próprio trabalho representa o primeiro paper com o objetivo de determinar empiricamente o impacto da aplicação da lei do salário mínimo sobre as trabalhadoras domésticas na Índia. O país conta, segundo dados fornecidos pelo NSS em 2011, com mais de 4 milhões de trabalhadoras domésticas, sendo o segundo país do mundo com o maior contingente de mulheres em tal ocupação. O emprego doméstico na Índia, assim como no Brasil, representa um dos setores mais informais e precários no mercado de trabalho. Tal ocupação ainda é uma das poucas que não é coberta pela lei do salário mínimo nacional na Índia. Depois de muito debate e atos provocados por sindicatos e uniões de trabalhadoras domésticas, alguns estados passaram a incluir tal ocupação na lista de setores cobertos pela lei de salário mínimo nos últimos anos, fato que será explorado pelo trabalho. Dessa forma, os autores buscam avaliar qual foi o impacto de curto e longo prazo nos 4 estados já citados, que adotaram a lei entre os anos de 2004 e 2009, para o período de 2004 até 2012. A estratégia empírica utilizada foi a combinação do pareamento com o estimador de diferenças em diferenças. Os resultados mostram um impacto positivo, mesmo que de baixa magnitude, no curto prazo nos salários reais. No entanto, a legislação não parece ter nenhum efeito nos salários reais no longo prazo. Em relação as

oportunidades de emprego e probabilidade de ser empregado como trabalhadora do setor doméstico, os autores concluem que não há impacto da legislação tanto no curto como no longo prazo. Por fim, a conclusão para tal impacto ter sido tão pequeno e de curta duração é a de que a aplicação da lei foi deficiente a medida em que não contou com um mecanismo de monitoramento que verificasse seu cumprimento.

3. DADOS E ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS

3.1 Dados

Para avaliar o impacto imediato da EC nº 72 sobre as principais condições de trabalho das empregadas domésticas, a base de dados que será utilizada neste estudo será obtida através da Pesquisa Mensal de Emprego (PME) para o ano de 2013. O motivo pelo qual essa escolha foi feita é o fato de que essa fonte, diferentemente da PNAD/IBGE, nos permite a construção de uma estrutura de dados em painel, ou seja, possibilita o acompanhamento o mesmo indivíduo ao longo dos meses. Dessa forma, será possível observar o mesmo indivíduo antes e depois da sanção da lei para as características desejadas e, portanto, controlar pelos efeitos fixos dos indivíduos.

A PME, fornecida pelo IBGE e descontinuada pelo mesmo em 2016, produzia indicadores mensais sobre a força de trabalho em seis Regiões Metropolitanas (São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife, Porto Alegre e Belo Horizonte). O questionário da PME permitirá a identificação de características de interesse relacionadas à ocupação exercida no mercado de trabalho.

A pesquisa foi estruturada com base em um esquema de rotação das unidades domiciliares: cada domicílio fica por quatro meses consecutivos na amostra, depois é retirado durante o intervalo de 8 meses seguintes e, por fim, retorna por mais quatro meses. Portanto, é possível obter oito observações do mesmo domicílio ao longo de dezesseis meses. No entanto, a fim de reduzir o problema do atrito, optou-se por construir uma amostra com todas as mulheres que responderam a entrevista pela primeira vez em fevereiro, pois, assim, será possível observar duas informações antes da promulgação da lei (fevereiro e março) e duas posteriores (abril e maio), já que a lei foi promulgada no dia 3 de abril.

Para a análise da evolução do trabalho doméstico ao longo dos anos 2000, optou-

se pela utilização da PNAD anual, já que essa possui uma amostragem muito maior do que a PME, além de ser uma pesquisa realizada em todos os estados do país.

Vale ressaltar que uma das limitações das duas fontes é a de que não havia a pergunta se a empregada doméstica era mensalista ou diarista, levando a necessidade da formulação de critérios para tal diferenciação, dado que se espera que os efeitos da EC 72 serão distintos para esses dois grupos. No caso da PNAD, definiu-se como mensalista a trabalhadora doméstica que exerce a profissão em um só domicílio pelo menos três vezes durante a semana. Já na PME, devido à falta de perguntas, definiu-se como mensalista aquela que exerce o trabalho doméstico em apenas um domicílio.

3.2 A evolução do trabalho doméstico

Para compreender os possíveis impactos da “PEC das domésticas” e as suas respectivas magnitudes é fundamental ter um panorama de como o trabalho doméstico se enquadra no mercado de trabalho brasileiro e de suas mudanças ao longo dos últimos anos. Para tanto, optou-se por explorar, nessa seção, a evolução da porcentagem de indivíduos com carteira assinada, da jornada de trabalho semanal e do rendimento médio mensal. Além disso, para todos esses índices foi feita uma comparação entre a evolução das trabalhadoras domésticas – divididas entre mensalistas e diaristas³ - e das mulheres empregadas em trabalhos exceto o doméstico a fim de observar se houve diferença na trajetória entre tais ocupações e entre seus níveis.

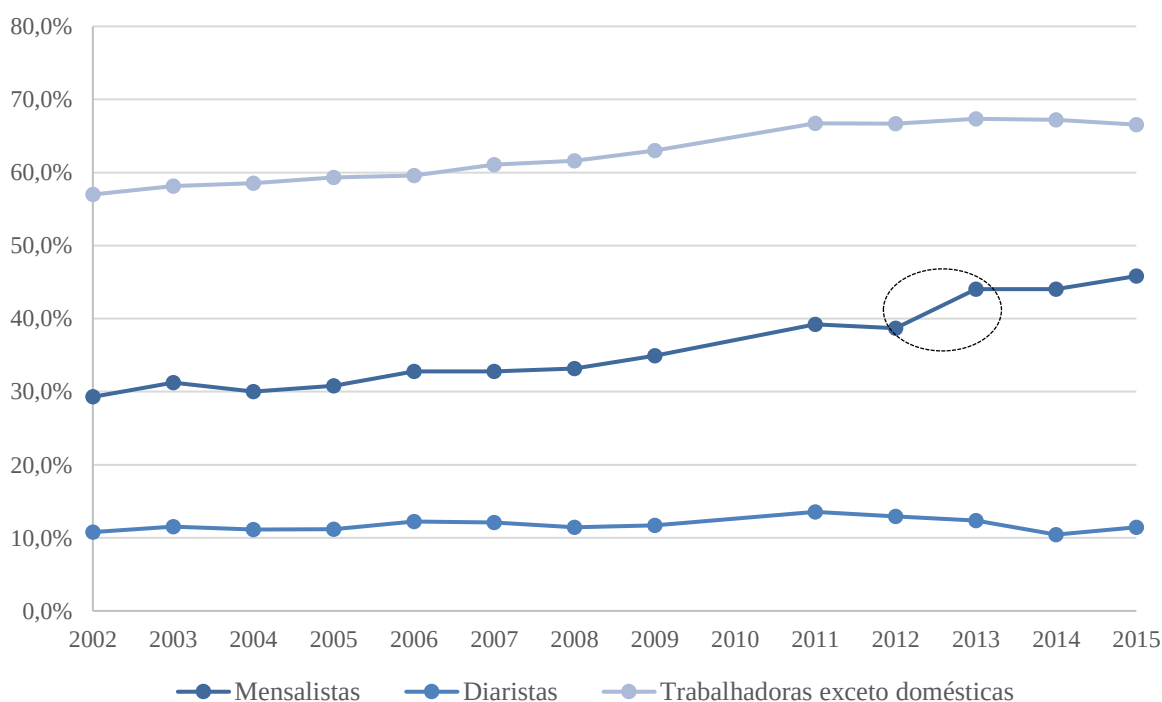
Como abordado anteriormente, o trabalho doméstico é a ocupação com um dos maiores níveis de informalidade, fato que pode ser observado no Gráfico 1. O gráfico mostra que apenas 10% das mulheres que ocupam a condição de diaristas possuem carteira de trabalho assinada – média que se mantém praticamente o mesmo de 2002 até 2015. As mensalistas, por sua vez, apesar de apresentarem uma porcentagem média com carteira assinada bem inferior do que as trabalhadoras empregadas em outros setores, apresentaram uma trajetória de crescimento de formalização, assim como o segundo grupo. A porcentagem de mulheres com carteira de trabalho assinado que trabalham em outras ocupações exceto o trabalho doméstico era de 57% em 2002 e passou para 67% em 2015. Ao fazer esse mesmo exercício para as mensalistas observa-se que a mesma

³ O método de divisão está explicado na seção 3.1.

porcentagem passou de 29,3% em 2002 para 45,8% em 2015, representando, portanto, um forte aumento na formalização dessa categoria. É interessante perceber, como mostra a região indicada no gráfico, que houve um significativo salto na formalização das mensalistas de, aproximadamente, 6% entre os anos 2012 e 2013, sendo este último o ano referente a promulgação da “PEC das domésticas”. Por outro lado, não houve significativa mudança na trajetória da proporção com carteira entre as diaristas. Vale ressaltar que são vários fatores que determinam o nível de formalidade de determinada ocupação; em relação às mensalistas destaca-se os seguintes pontos: aspecto jurídico⁴, dificuldade na fiscalização⁵ e preferência das domésticas mensalistas pelos benefícios provenientes de ter a carteira de trabalho assinada.

GRÁFICO 1

Proporção de indivíduos com carteira de trabalho assinada (2002-2015)



Fonte: PNAD/IBGE.

Elaboração própria da autora.

Obs: O IBGE não realizou a Pnad em 2010, por ser ano censitário.

A jornada de trabalho semanal, como mostra o gráfico 2, vem apresentando a mesma

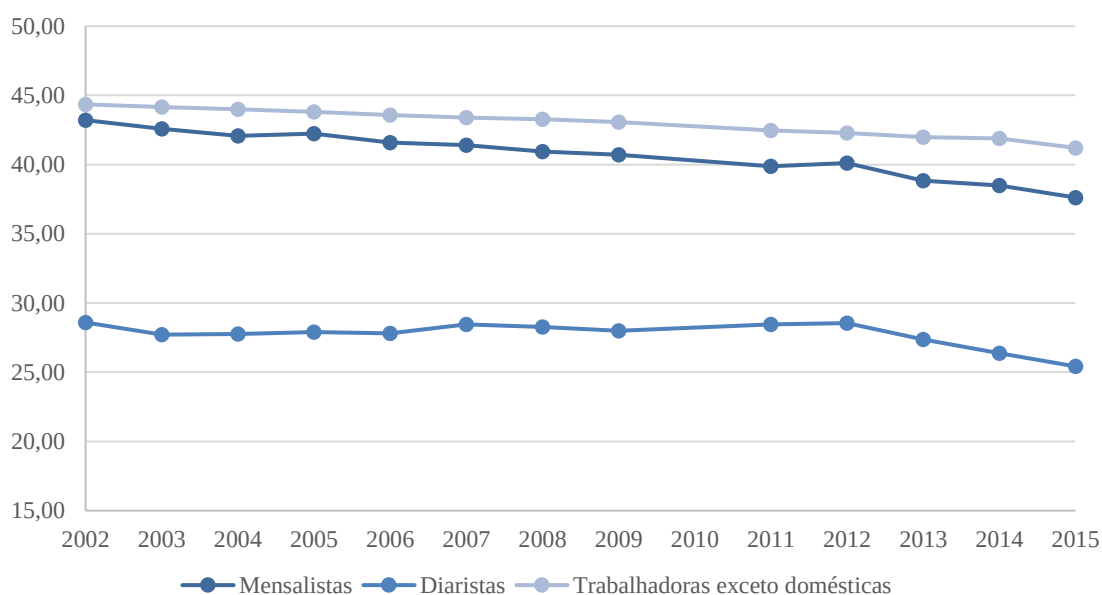
⁴ Garantias determinadas pela legislação.

⁵ Tal dificuldade é justificada pelo fato de que o trabalho doméstico é exercido no domicílio de famílias, tornando, então, a fiscalização uma tarefa muito delicada.

tendência para todas as classes analisadas: trajetória de redução para o período analisado. Como era esperado, as horas trabalhadas pelas diaristas são inferiores às exercidas pelas outras duas classes. Observa-se uma queda de quase 3 horas na jornada semanal entre os anos 2012 e 2013 para as mensalistas, fato que pode indicar que a promulgação da lei possa ter acarretado a diminuição da jornada de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento das horas extras⁶.

GRÁFICO 2

Evolução da jornada média de trabalho(2002-2015)



Fonte: PNAD/IBGE.

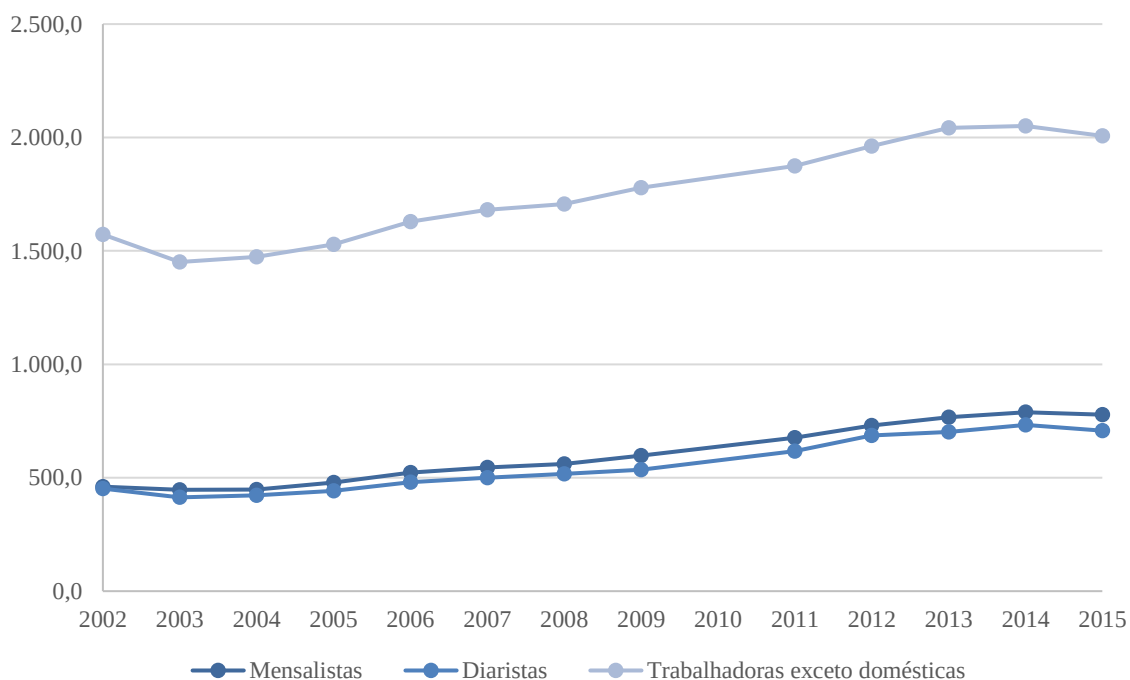
Elaboração própria da autora.

Obs: O IBGE não realizou a Pnad em 2010, por ser ano censitário.

O Gráfico 3 mostra a evolução de 2002 até 2015 do rendimento mensal médio para as mensalistas, diaristas e empregadas exceto as domésticas. Além da clara diferença salarial, pode-se perceber que as 3 ocupações apresentaram uma clara tendência de crescimento no período de 2002 até 2013. No entanto, deflagra-se uma queda no rendimento mensal para ambas as classes a partir de 2013 até 2015.

⁶ Este impacto será analisado na seção 5.1.2.

GRÁFICO 3

Evolução do rendimento mensal médio(2002-2015)

Fonte: PNAD/IBGE.

Elaboração própria da autora.

Obs1: O IBGE não realizou a Pnad em 2010, por ser ano censitário.

Obs2: Valores deflacionados para outubro de 2013 com base no deflator disponibilizado pelo IPEA.

3.3 Características da Amostra

A amostra utilizada neste presente estudo para avaliar os impactos desejados foi construída a partir dos dados de fevereiro, março, abril e maio de 2013 da PME. Foram selecionadas apenas as mulheres – dentro ou fora da força de trabalho - que responderam pela primeira vez o questionário em fevereiro, pois, como explicitado anteriormente, essa estratégia torna possível a observação de uma mesma mulher nos dois períodos antes da promulgação da lei (fevereiro e março) e nos dois após a emenda (abril e maio) a partir da construção de uma estrutura de dados em painel para os 4 meses.

Optou-se por analisar as estatísticas descritivas das principais características das trabalhadoras domésticas - mensalistas e diaristas⁷ – e das trabalhadoras empregadas no setor privada em fevereiro de 2013; tais resultados estão apresentados na tabela 1.

⁷ O critério de separação entre mensalistas e diaristas está explicado na sessão 3.1.

TABELA 1

Estatísticas Descritivas da amostra

	Trabalhadoras domésticas	Trabalhadoras domésticas mensalistas	Trabalhadoras domésticas diaristas	Empregadas no setor privado
Jornada semanal (horas)	36.50 (12.99)	37.90 (12.70)	32.05 (12.92)	40.74 (7.86)
Com carteira assinada (%)	37.7	40.8	8.36	66.24
Contribuição para a previdência social (%)	17.79	16.53	19.93	17.45
Rendimento mensal	714.91 (335.78)	716.50 (322.49)	709.88 (375.30)	1319.26 (1454.76)
Idade	44.24 (36.60)	44.15 (10.77)	44.50 (10.04)	35.11 (11.25)
Sem instrução e menos de 1 ano de estudo (%)	4.53	4.68	4.02	0.65
De 1 a 3 anos de estudo (%)	6.90	7.12	6.19	1.33
De 4 a 7 anos de estudo (%)	42.14	42.54	40.87	10.48
De 8 a 10 anos de estudo (%)	23.89	23.32	25.70	15.08
11 ou mais anos de estudo (%)	22.55	22.34	23.22	72.42
Com cor parda (%)	49.78	51.32	44.89	38.81
Com cor preta(%)	16.62	17.37	14.24	11.07
Observações	1348	1025	323	5094

Standard errors in parentheses

Fonte: PME/IBGE

Todos os dados são de fev/2013

Elaboração própria da autora.

Observa-se uma grande semelhança entre as mensalistas e diaristas, sendo a principal diferença a taxa de formalização⁸: enquanto as trabalhadoras domésticas mensalistas apresentam uma taxa média de 40,8% com carteira de trabalho assinada, a porcentagem média de diaristas com carteira assinada é de somente 8,36.

É possível traçar um perfil claro das empregadas domésticas: média de 44 anos de idade, baixa escolaridade (quase metade possui somente de 1 a 7 anos de estudo) e não branca (mais de 60% preta ou parda). Além disso, pode-se ver que o rendimento mensal médio das domésticas é muito inferior aos das empregadas no setor privado: aproximadamente 715 reais contra 1320 reais. Em relação à jornada de trabalho semanal, constata-se que as mulheres que trabalham no setor privado trabalham, em média, mais horas semanais do que as trabalhadoras domésticas: quase 41 horas contra 36 horas.

4. ESTRATÉGIA METODOLÓGICA

A estimação dos impactos imediatos da “PEC das Domésticas” sobre jornada de trabalho, rendimento mensal e taxa de formalização das empregadas domésticas será feita por meio do estimador de efeitos fixos. Visando contribuir com o trabalho de Costa, Barbosa e Hirata (2013), optou-se por realizar uma abordagem metodológica distinta do que a selecionada pelos autores, a fim de verificar se diferentes abordagens levam a diferentes resultados. Além disso, outro fato que justificou tal escolha foi a peculiaridade do trabalho doméstico – ocupação com o maior nível de informalidade e menor rendimento médio dentre todas as outras ocupações - e as poucas variáveis disponíveis nos questionários da PME, situação que tornaria muito delicado afirmar que é possível identificar um bom grupo contrafactual. Dessa forma, considerou-se que seria uma hipótese muito forte a de que, a partir do controle das variáveis fornecidas pela pesquisa mensal de emprego, seria possível que a escolha da ocupação profissional da mulher fosse completamente aleatória. Diante dessas razões, o método escolhido para avaliar os objetivos desse presente trabalho foi o de efeitos fixos⁹.

⁸ Expressa nessa análise pela porcentagem da ocupação com carteira de trabalho assinada. Vale ressaltar que no formulário da PME há uma pergunta se a pessoa possui ou não carteira de trabalho assinada; se a resposta é não, essa mesma pessoa deve responder se contribui, ou não, para a previdência.

⁹ O uso da especificação de Efeitos Aleatórios foi rejeitado pelo resultado do Teste de Haussman ($p < .0001$) para todas as variáveis dependentes, ou seja, a hipótese nula de que as variáveis não observáveis fixas são não correlacionadas com as variáveis dependentes do modelo é inválida, tornando o modelo de Efeitos Fixos consistente e o de Efeitos Aleatórios inconsistente.

Uma das principais vantagens da especificação de efeitos fixos é a capacidade de controlar o viés causado por variáveis não observáveis das mulheres fixas ao longo do tempo que poderiam influenciar no resultado da variável dependente.

Foram estimados 5 modelos para 4 variáveis dependentes: log (rendimento mensal), log (rendimento mensal + 1)¹⁰, probabilidade de trabalhar em período integral¹¹, e probabilidade de contribuir para a previdência. Vale ressaltar que para todas as variáveis além da log (rendimento mensal + 1) estamos na subamostra das mulheres que estão na força de trabalho¹².

A especificação mais completa é da seguinte forma:

$$Y_{it} = \beta_0 + \beta * X + \beta_1 * Mensalista_{it} + \beta_2 * Pós lei_t + \beta_3 * mensalista_{it} * pós lei_t + \mu_i + \varepsilon_{it}$$

A variável dependente Y_{it} representará a variável de interesse para o indivíduo i no período t e, como já exposto anteriormente, corresponderá às seguintes variáveis: dummy indicadora de formalização (contribuição para a previdência)¹³, dummy indicadora de trabalho por tempo integral (horas>35)¹⁴ e rendimento mensal.

O conjunto de covariadas, representado por X , inclui as variáveis idade, idade² e anos de estudo. A variável pós lei é uma dummy que assumirá 1 se for o período posterior a promulgação da lei (abril e maio) e 0 para os meses anteriores, ou seja, fevereiro e março. A dummy mensalista assumirá valor 1 se a mulher em questão tiver a ocupação de mensalista e 0 se pertencer a qualquer outra ocupação. O parâmetro de interesse será o β_3 , que será capaz de, a partir da interação entre pós lei e mensalista, de captar o efeito na variável de interesse das empregadas domésticas devido à nova lei. O termo μ_i vai captar os efeitos fixos individuais, permitindo o controle para heterogeneidades existentes entre as pessoas com características que sejam fixas no tempo.

Os outros modelos estimados irão explorar a distinção entre incluir ou não dummy de indivíduo, dummy de período e dummy de mês.

¹⁰ O objetivo de somar 1 ao rendimento é possibilitar a inclusão na amostra das mulheres que estão fora da força de trabalho, já que, caso contrário, não entraria nas observações, já que log (0) é um valor indefinido.

¹¹ A probabilidade de trabalhar em tempo integral foi considerada, nesse trabalho, como uma jornada de trabalho maior ou igual do que 35 horas. Na sessão 5.1.2 será explorada se houve diferença no impacto da lei em outras horas de jornada semanal.

¹² Como mulheres fora da força de trabalho considerou-se mulheres com rendimento mensal igual a zero.

¹³ Variável que assumirá 1 se a mulher contribui para a previdência e 0 caso contrário.

¹⁴ Variável que assumirá 1 se a mulher trabalha 35 ou mais horas durante a semana e 0 caso contrário.

A mesma metodologia será utilizada para o grupo das diaristas, pois a PEC das domésticas foi destinada somente às mensalistas e, portanto, não se espera nenhuma mudança significativa nas variáveis de interesse para o grupo das diaristas, pois este não foi afetado diretamente. No entanto, é possível que as diaristas possam ter mudado para mensalistas ou vice-versa depois da promulgação da emenda. Dessa forma, o painel de indivíduos da PME permitirá a observação de quantas mulheres que eram diaristas em fevereiro passaram a ser mensalistas em maio e quantas que eram mensalistas em fevereiro passaram para diaristas em maio.

Espera-se, como mencionado na introdução, que a promulgação da EC nº72 acarrete uma diminuição da jornada de trabalho- já que a partir da promulgação da lei foi instaurado o pagamento de horas extras - aumento no salário e na formalização das empregadas domésticas mensalistas.

5. RESULTADOS

5.1 Mensalistas

5.1.1 Rendimento mensal

A tabela 2 apresenta os resultados das regressões dos diferentes modelos para a variável log (rendimento mensal).

O modelo 1 é o mais simples, pois só possui, além do conjunto das covariadas utilizado em todos os modelos a dummy de mensalista e é o único que não utiliza a especificação de efeitos fixos – dummy de indivíduo. Segundo esse modelo, ser mensalista implica em um salário quase 24% mais baixo do que a média de todas as outras ocupações.

O modelo 2, ao incorporar a dummy de indivíduo e, portanto, controlar o viés de variáveis não observáveis fixas ao longo do tempo, representa uma mudança na magnitude em relação ao primeiro modelo estimado. Agora, ser mensalista representa um salário de, aproximadamente, 17% menor do que o rendimento médio dos outros empregos – queda de 7% no resultado obtido pela estimação sem efeitos fixos.

TABELA 2
Efeito da EC nº 72 sobre o log (rendimento mensal) - Mensalistas

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Mensalista	-0.239*** (0.009)	-0.168*** (0.017)	-0.168*** (0.017)	-0.168*** (0.017)	-0.170*** (0.018)
Idade	0.048*** (0.002)	0.045*** (0.005)	0.045*** (0.005)	0.045*** (0.005)	0.045*** (0.005)
Idade ²	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)
Anos de estudo	0.164*** (0.004)	0.109*** (0.008)	0.108*** (0.008)	0.108*** (0.008)	0.108*** (0.008)
Março			0.004 (0.004)		
Abril			0.015*** (0.005)		
Maio			0.026*** (0.006)		
Pós lei				0.018*** (0.004)	0.017*** (0.004)
Mensalista * Pós lei					0.004 (0.011)
Constante	5.180*** (0.038)	5.563*** (0.109)	5.552*** (0.109)	5.554*** (0.109)	5.554*** (0.109)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummies de lei				✓	✓
Observações	30,588	30,588	30,588	30,588	30,588
R-squared		0.075	0.076	0.076	0.076
Número de indivíduos	11,324	11,324	11,324	11,324	11,324

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

O terceiro modelo acrescenta as dummies de mês. É interessante perceber que ambas as dummies de abril e maio – meses posteriores à promulgação da lei – representam um aumento no salário médio, enquanto a dummy de março – mês anterior à emenda constitucional – apesar de apresentar um coeficiente positivo, não é significativa. A interpretação da dummy de mensalista continua a mesma do segundo modelo.

O modelo 4, ao invés de utilizar as dummies de mês, aborda em sua especificação uma dummy de período posterior a lei. O período após a promulgação da emenda

representa um aumento de, em média, 1,8% nos salários médios.

O último modelo, por sua vez, tem em sua especificação o termo de interação entre as dummies de mensalista e pós lei, cujo parâmetro estimado será capaz de medir o impacto da lei – objetivo deste trabalho. Assim como Costa, Barbosa e Hirata (2013), observa-se que não houve nenhum efeito significativo da lei sobre o rendimento das empregadas domésticas mensalistas, já que o coeficiente do parâmetro de interesse *Mensalista * Pós lei* é estatisticamente insignificante. Dessa forma, pode-se concluir que após dois meses da promulgação da EC 72 não houve nenhum impacto sobre o salário das mensalistas.

A tabela 3 apresenta os resultados das regressões dos diferentes modelos para a variável $\log(\text{rendimento mensal} + 1)$. Vale ressaltar que as mulheres que estavam desempregadas em fevereiro de 2013 não entraram nessa amostra, já que o objetivo é compreender se mulheres que estavam na força de trabalho saíram após a promulgação da lei. Os resultados das estimações devem ser interpretados da mesma maneira como $\log(\text{rendimento})$, já que a estratégia de somar 1 ao rendimento foi utilizada para incluir as mulheres que estavam fora da força de trabalho em março, abril e maio na amostra. Os efeitos encontrados são de maior magnitude devido ao fato de que as mulheres fora da força de trabalho permanecem na amostra e entram com salário igual a zero na variável dependente.¹⁵ A última coluna da tabela mostra que a lei aumenta o salário das mensalistas em relação as não domésticas e não mensalistas em, aproximadamente, 29%. No entanto, não se pode dizer que esse aumento foi proveniente de permanecer na ocupação de mensalista ou devido ao fato dessas mulheres terem encontrado outra ocupação.

¹⁵ $\log(1) = 0$.

TABELA 3
Efeito da EC nº 72 sobre o log (rendimento mensal + 1) - Mensalistas

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Mensalista	3.355*** (0.046)	3.112*** (0.074)	2.843*** (0.070)	3.076*** (0.074)	2.934*** (0.078)
Idade	0.155*** (0.003)	0.149*** (0.010)	0.135*** (0.009)	0.146*** (0.009)	0.146*** (0.009)
Idade ²	-0.002*** (0.000)	-0.002*** (0.000)	-0.002*** (0.000)	-0.002*** (0.000)	-0.002*** (0.000)
Anos de estudo	0.640*** (0.012)	0.529*** (0.023)	0.490*** (0.021)	0.523*** (0.023)	0.523*** (0.023)
Março			-1.575*** (0.027)		
Abril			-1.575*** (0.029)		
Maio			-1.557*** (0.030)		
Pós lei				-0.343*** (0.017)	-0.360*** (0.017)
Mensalista * Pós lei					0.294*** (0.051)
Constante	-2.189*** (0.079)	-1.180*** (0.226)	0.552*** (0.211)	-0.915*** (0.223)	-0.907*** (0.223)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummy de lei				✓	✓
Observações	71,321	71,321	71,321	71,321	71,321
R-squared		0.184	0.250	0.193	0.194
Número de indivíduos	21,737	21,737	21,737	21,737	21,737

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

5.1.2 Jornada de trabalho

A tabela 4 apresenta os resultados das regressões dos diferentes modelos para a probabilidade de a mulher trabalhar em tempo integral.

TABELA 4

Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de trabalhar em tempo integral (horas > 35)
Mensalistas

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Mensalista	-0.134*** (0.006)	-0.118*** (0.013)	-0.105*** (0.013)	-0.112*** (0.013)	-0.124*** (0.015)
Idade	-0.006*** (0.000)	-0.007*** (0.002)	-0.005*** (0.002)	-0.006*** (0.002)	-0.006*** (0.002)
Idade ²	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)
Anos de estudo	-0.014*** (0.002)	0.007 (0.005)	0.010** (0.005)	0.009* (0.005)	0.009* (0.005)
Março			-0.039*** (0.004)		
Abril			-0.035*** (0.004)		
Maio			-0.041*** (0.005)		
Pós lei				-0.020*** (0.003)	-0.023*** (0.004)
Mensalista * Pós lei					0.021* (0.011)
Constante	1.046*** (0.011)	0.961*** (0.037)	0.942*** (0.037)	0.950*** (0.037)	0.949*** (0.037)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummy de lei				✓	✓
Observações	44,090	44,090	44,090	44,090	44,090
R-squared		0.011	0.017	0.013	0.013
Número de indivíduos	21,435	21,435	21,435	21,435	21,435
Média de trabalhadoras com jornada de trabalho integral (%)	85.93				

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

O modelo 1 mostra que ser mensalista implica em uma probabilidade 13,4% menor do que as outras ocupações de trabalhar mais de 35 horas semanais. O segundo modelo, ao incorporar a dummy de indivíduo, representa uma mudança na magnitude em relação ao primeiro modelo estimado: ser mensalista, agora, representa uma probabilidade de, aproximadamente, 11,8% menor de trabalhar em tempo integral.

O modelo 4 aborda em sua especificação uma dummy de período posterior a lei.

O período após a promulgação da emenda representa uma probabilidade 0,2% menor de trabalhar mais de 35 horas semanais do que o período anterior, ou seja, fevereiro e março. A interpretação da dummy de mensalista continua a mesma dos modelos anteriores.

O último modelo, por sua vez, evidencia que a variável de interesse (mensalista * pós lei) é positiva e significativa quanto a jornada de trabalho, indicando que as mensalistas após a promulgação da lei têm uma chance 0,2% maior de trabalhar em período integral. Tal resultado não era o esperado, já que a regulamentação do pagamento de hora extra passou a vigorar imediatamente após a emenda constitucional. Como a lei definiu como jornada máxima a de 44 horas semanais, optou-se por reestimar o modelo 5 para jornadas semanais diferentes - maior ou igual que 44 horas e maior que 44 horas – a fim de verificar se o efeito observado permaneceria o mesmo.

TABELA 5
Efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de trabalhar em diferentes jornadas

VARIÁVEIS	≥ 35 horas	≥ 44 horas	> 44 horas
Mensalista	-0.124*** (0.015)	-0.226*** (0.018)	-0.235*** (0.016)
Idade	-0.006*** (0.002)	-0.025*** (0.002)	-0.031*** (0.002)
Idade	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)
Anos de estudo	0.009* (0.005)	-0.041*** (0.006)	-0.057*** (0.006)
Pós lei	-0.023*** (0.004)	-0.089*** (0.005)	-0.136*** (0.005)
Mensalista * Pós lei	0.021* (0.011)	0.042*** (0.014)	0.063*** (0.012)
Constante	0.949*** (0.037)	1.160*** (0.051)	1.200*** (0.049)
Dummies de indivíduo	✓	✓	✓
Dummy de lei	✓	✓	✓
Observações	44,090	44,090	44,090
R-squared	0.013	0.073	0.145
Número de indivíduos	21,435	21,435	21,435

Robust standard errors in parentheses

*** $p < 0.01$, ** $p < 0.05$, * $p < 0.1$

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

Os resultados da tabela 5 mostram que as outras jornadas apresentam o mesmo efeito, isto é, um aumento na probabilidade das mensalistas, após a lei, trabalharem em período integral – mesmo com o pagamento de horas extras. As estimações obtidas, apesar da pouca magnitude, não eram as esperadas¹⁶. Um dos motivos que pode justificar tal contraste é o fato de se estar considerando apenas dois meses após a lei, tempo que pode ser insuficiente para observar certos impactos. Também vale ressaltar que outra possível razão é que a lei pode ter acarretado uma jornada de trabalho maior para as mulheres que continuaram como mensalistas do que as que deixaram de ser mensalistas devido ao aumento do custo para o contratante. Além disso, a PME é uma pesquisa declaratória e isso pode levar as pessoas a não declarar o número exato de horas trabalhados na semana, mas sim arredondar para um número inteiro próximo.

5.1.3 Formalização

Como já exposto anteriormente, o questionário da PME pergunta inicialmente se a pessoa em questão possui carteira de trabalho assinada, se a resposta for não esse mesmo indivíduo deve responder se contribui ou não para o instituto de previdência por esse determinado trabalho. Dessa forma, só quem responde a pergunta da previdência são os indivíduos que não possuem carteira de trabalho assinada. Optou-se por analisar o impacto da EC 72 sobre a formalização das mensalistas a partir da probabilidade de contribuir para a previdência.

A tabela 6 apresenta os resultados para a probabilidade de contribuir para a previdência pelo trabalho principal.

¹⁶ Costa, Barbosa e Hirata (2013) conclui que houve uma redução da jornada de trabalho após a promulgação da lei.

TABELA 6

Efeito da EC no 72 sobre a probabilidade de contribuir para a previdência social

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Mensalista	0.038*** (0.003)	0.024*** (0.008)	0.018** (0.008)	0.021** (0.008)	0.029*** (0.009)
Idade	0.003*** (0.000)	0.005*** (0.001)	0.005*** (0.001)	0.005*** (0.001)	0.005*** (0.001)
Idade ²	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)
Anos de estudo	0.004*** (0.001)	0.001 (0.003)	-0.000 (0.003)	0.000 (0.003)	0.000 (0.003)
Março			0.015*** (0.003)		
Abril			0.017*** (0.003)		
Maio			0.017*** (0.003)		
Pós lei				0.010*** (0.002)	0.012*** (0.002)
Mensalista * Pós lei					-0.015** (0.007)
Constante	-0.055*** (0.006)	-0.076*** (0.021)	-0.067*** (0.021)	-0.070*** (0.021)	-0.070*** (0.021)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummies de lei				✓	✓
Observações	44,090	44,090	44,090	44,090	44,090
R-squared		0.004	0.007	0.005	0.005
Número de indivíduos	21,435	21,435	21,435	21,435	21,435
Média de trabalhadoras que contribuem para a previdência social (%)	22.96				

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

O modelo 1 indica que ser mensalista implica em uma probabilidade de, aproximadamente, 4% de contribuir para a previdência social, fato que pode refletir a baixa porcentagem de mensalistas com carteira de trabalho assinada. É interessante perceber novamente o impacto que a incorporação da dummy de indivíduo possui: no modelo 2 essa probabilidade cai para 2,4%.

A dummy de lei capta o efeito macroeconômico e, como mostra o modelo 4 e 5,

representa uma probabilidade de, aproximadamente, 0,1% maior de contribuir para a previdência social do que o período anterior, ou seja, fevereiro e março.

Os resultados do modelo 5 mostram que as mensalistas depois da lei possuem uma chance 1.5 ponto percentual menor de contribuir para a previdência social, fato que indica uma redução na taxa de formalização.

5.1.4 Transição entre as ocupações

Como explicitado anteriormente, um dos objetivos é verificar se houve uma migração entre as ocupações de mensalista e diarista após a promulgação da lei. O uso de um banco de dados que seja um painel longitudinal de indivíduos - como a PME - é um instrumento muito poderoso para alcançar tal objetivo, pois permite a observação do mesmo indivíduo em períodos diferentes.

Ao realizar essa análise verificou-se que 35 mulheres que eram mensalistas em fevereiro – de um total de 1025 mensalistas – passaram para a ocupação de diarista em maio, representando uma porcentagem de, aproximadamente, 3,5. Por outro lado, 42 diaristas em fevereiro se tornaram mensalistas em maio, correspondendo a, aproximadamente, 13% das 323 mulheres ocupadas como diaristas em fevereiro. Dessa forma, a fração de diaristas que se tornam mensalistas após a promulgação da lei – tanto em número absoluto como em fração – é maior do que o movimento oposto¹⁷. Esse fato pode ser um dos motivos que explica o porquê os dados indicam que ser mensalista dois meses após a lei está associado a uma jornada de horas trabalhadas mais alta e a uma maior probabilidade de não contribuir para a previdência social, isto é, a um nível maior de informalidade.

5.2 Diaristas

Essa seção tem como objetivo replicar todas as estimações feitas na seção 5.1 para as diaristas. Dessa forma, como a lei foi destinada somente às mensalistas, espera-se que todos os resultados da variável de interesse (diarista*pós lei) sejam não significativos.

¹⁷ Isso pode indicar uma maior procura por benefícios e por direitos segurados pela lei provenientes da promulgação da “PEC das domésticas”

5.2.1 Rendimento mensal

Como o esperado, os resultados da tabela 7 indicam que não houve impacto nos salários das diaristas após a promulgação da “PEC das domésticas”. É interessante perceber que, assim como as mensalistas, ser diarista implica, em todos os modelos estimados, um salário, em média, menor do que o das outras ocupações.

TABELA 7
Efeito da EC no 72 sobre o log (rendimento mensal) - Diaristas

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Diarista	-0.148*** (0.012)	-0.099*** (0.022)	-0.098*** (0.022)	-0.099*** (0.022)	-0.105*** (0.025)
Idade	0.047*** (0.002)	0.044*** (0.005)	0.044*** (0.005)	0.044*** (0.005)	0.044*** (0.005)
Idade ²	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)
Anos de estudo	0.179*** (0.004)	0.117*** (0.008)	0.117*** (0.008)	0.117*** (0.008)	0.117*** (0.008)
Março			0.004 (0.004)		
Abril			0.016*** (0.005)		
Maio			0.025*** (0.006)		
Pós lei				0.018*** (0.004)	0.017*** (0.004)
Diarista * Pós lei					0.014 (0.023)
Constante	5.121*** (0.038)	5.535*** (0.111)	5.524*** (0.111)	5.526*** (0.111)	5.526*** (0.111)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummy de lei				✓	✓
Observações	30,588	30,588	30,588	30,588	30,588
R-squared		0.064	0.065	0.065	0.065
Número de indivíduos	11,324	11,324	11,324	11,324	11,324

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

5.2.2 Jornada de trabalho

A tabela 8 apresenta os resultados para a probabilidade de trabalhar em tempo integral no trabalho principal.

TABELA 8

Efeito da EC no 72 sobre a probabilidade de trabalhar em jornada integral (horas>35) - Diaristas

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Diarista	-0.329*** (0.010)	-0.239*** (0.020)	-0.230*** (0.020)	-0.236*** (0.020)	-0.238*** (0.024)
Idade	-0.006*** (0.000)	-0.007*** (0.002)	-0.006*** (0.002)	-0.007*** (0.002)	-0.007*** (0.002)
Idade ²	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)	0.000*** (0.000)
Anos de estudo	-0.013*** (0.002)	0.007 (0.005)	0.010** (0.005)	0.009* (0.005)	0.009* (0.005)
Março			-0.040*** (0.004)		
Abril			-0.036*** (0.004)		
Maio			-0.043*** (0.005)		
Pós lei				-0.022*** (0.003)	-0.022*** (0.003)
Diarista * Pós lei					0.005 (0.026)
Constante	1.045*** (0.011)	0.970*** (0.037)	0.949*** (0.036)	0.958*** (0.036)	0.958*** (0.036)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummy de lei				✓	✓
Observações	44,090	44,090	44,090	44,090	44,090
R-squared		0.020	0.026	0.022	0.022
Número de indivíduos	21,435	21,435	21,435	21,435	21,435

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

Conforme o previsto, a variável de interesse (diarista * pós lei) é não significativa, refletindo que a EC 72 não teve nenhum impacto na probabilidade de trabalhar em tempo integral das diaristas. Vale ressaltar que em ambos os modelos ser diarista implica em

uma menor chance de trabalhar em tempo integral - conclusão também esperada, dado que tais mulheres tendem a não trabalhar todos os dias de semana.

5.2.3 Formalização

Por fim, a tabela 9 apresenta os resultados das regressões dos diferentes modelos para a probabilidade de a mulher contribuir para a previdência social.

TABELA 9
Efeito da EC no 72 sobre a probabilidade de contribuir para a previdência social -
Diaristas

VARIÁVEIS	Modelo 1	Modelo 2	Modelo 3	Modelo 4	Modelo 5
Diarista	0.147*** (0.006)	0.116*** (0.015)	0.113*** (0.015)	0.114*** (0.015)	0.118*** (0.018)
Idade	0.003*** (0.000)	0.005*** (0.001)	0.005*** (0.001)	0.005*** (0.001)	0.005*** (0.001)
Idade ²	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)	-0.000*** (0.000)
Anos de estudo	0.005*** (0.001)	0.002 (0.003)	0.001 (0.003)	0.002 (0.003)	0.002 (0.003)
Março			0.014*** (0.003)		
Abril			0.016*** (0.003)		
Maio			0.016*** (0.003)		
Pós lei				0.010*** (0.002)	0.010*** (0.002)
Diarista * Pós lei					-0.007 (0.018)
Constante	-0.055*** (0.006)	-0.078*** (0.021)	-0.070*** (0.021)	-0.073*** (0.021)	-0.073*** (0.021)
Dummies de indivíduo		✓	✓	✓	✓
Dummies de mês			✓		
Dummy de lei				✓	✓
Observações	44,090	44,090	44,090	44,090	44,090
R-squared		0.013	0.015	0.014	0.014
Número de indivíduos	21,435	21,435	21,435	21,435	21,435

Standard errors in parentheses

*** p<0.01, ** p<0.05, * p<0.1

Fonte: PME/IBGE

Elaboração própria da autora.

Os resultados do modelo 5 evidenciam que a variável de interesse (diarista * pós lei) é negativa, ou seja, há uma menor chance das diaristas contribuírem para a previdência após a promulgação da lei, porém, não significativa, fato que indica que a mudança na legislação não impactou a taxa de formalização das trabalhadoras domésticas diaristas no período analisado conforme era o esperado.

6. CONCLUSÕES E POSSÍVEIS LIMITAÇÕES

O trabalho doméstico ainda é uma das principais ocupações das mulheres brasileiras e pode-se concluir que há uma certa negligência ao tema – tanto em aspectos jurídicos e legais como em pesquisas empíricas. Sua importância é inegável, pois, além de empregar mais de 6 milhões de brasileiras, é uma das ocupações com maior nível de informalidade e de remuneração dentre todos os trabalhos – fato que acaba deixando essas mulheres a margem da sociedade. Dessa forma, uma análise mais profunda do trabalho doméstico e dos impactos da legislação que tange essa ocupação é de extrema relevância e importância.

Este presente trabalho se propôs a analisar os possíveis impactos da EC nº 72, promulgada em 2 de abril de 2013, sobre as principais condições de trabalho das empregadas domésticas. Mais especificamente, a estudar se houve impacto sobre o rendimento mensal, a jornada semanal e a taxa de formalização das trabalhadoras domésticas mensalistas. Para alcançar tal objetivo, foram utilizados dados da PME e a metodologia adotada foi a especificação de efeitos fixos.

Os resultados obtidos demonstram que a legislação apresentou impacto depois de dois meses de promulgada, porém de maneira distinta entre as mensalistas e diaristas. Para as mensalistas, as evidências mostram que houve uma queda na probabilidade de contribuir para a previdência social, um aumento na probabilidade de trabalhar integralmente durante a semana e nenhum efeito significativo sobre os salários. Como era o esperado, não se observou nenhum impacto significativo para as variáveis de interesse das diaristas, já que a “PEC das domésticas” foi destinada somente às mensalistas. No entanto, mesmo que a lei não tenha afetado as diaristas diretamente, observou-se que houve um movimento de transição mais expressivo de mulheres que eram diaristas em fevereiro e passaram a ser mensalistas em maio do que o oposto.

Uma das principais limitações deste estudo é o fato de que só foi observado dois meses após a promulgação da emenda constitucional, tempo que pode ter sido limitado para verificar as potenciais mudanças instauradas pela lei – dado que o trabalho doméstico é exercido em domicílios, o que torna mais difícil a implantação e fiscalização de qualquer nova legislação. Vale ressaltar novamente que este trabalho optou por não usar as informações das mesmas mulheres fornecidas pela PME oito meses após a promulgação da lei devido ao grande atrito que há nesse intervalo de tempo, isto é, mulheres que responderam antes da lei e durante o período que ficaram fora da amostra não voltaram a dar entrevistas por diversas razões. É essencial que continue se buscando caminhos para que se possa avaliar o impacto de políticas públicas sobre as trabalhadoras domésticas.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, A. S. C. Trabalho feminino e desvantagem sócia: Diferenciais de raça e cor no emprego doméstico. XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 2004.

BRUSHINI, C. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? Revista Brasileira de Estudos de População, v.24, 2006.

BRUSHINI, C.; LOMBARDI, M. R. A Bipolaridade do trabalho feminino no Brasil contemporâneo. Cadernos de Pesquisa, n.110: p.67-104, 2000.

BRUSHINI, M. C. A.; ROSEMBERG, F. Trabalhadoras do Brasil. Fundação Carlos Chagas, 1982.

COSTA, J. S. M; BARBOSA, A. L.N.H.; HIRATA, G. Efeitos Da Ampliação Dos Direitos Trabalhistas Sobre a Formalização, Jornada de Trabalho E Salários Das Empregadas Domésticas. IPEA - Texto Para Discussão 2241: 1–34, 2016

DIEESE. O emprego doméstico no Brasil. Estudos e pesquisas. Nº 68, Agosto de 2013.

DINKELMAN; RANCHHOD. Evidence on the impact of minimum wage laws in an informal sector: Domestic workers in South Africa. Journal of Development Economics. Volume 99, Issue 1, 2012. Pages 27-45.

GUDIBANDE; JACOB. Minimum Wage law for domestic workers: impact evaluation of the Indian experience. The Graduate Institute Geneva, Geneva, 2015.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v.37, n.132, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. Algumas das principais características dos Trabalhadores Domésticos vis a vis a População Ocupada. Relatório, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE..

Para entender a PME. Relatório, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS - IBGE. Perfil dos Trabalhadores Domésticos nas seis regiões metropolitanas investigadas pela Pesquisa mensal de Emprego. Indicadores IBGE, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Initial effects on Constitutional Amendment 72 on domestic work in Brazil. Conditions of Work and Employment Series, n.79, 2016.

LAVINAS, L.; BARSTED, L. Mudanças Na Sociedade Salarial: Regulamentação E Emprego Feminino. X Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 2016.

MELO, H. P. De; PESSANHA, M. C.; Parreiras, L. E. Da Cozinha Para O Mercado: A Evolução Dos Rendimentos Dos Trabalhadores Domésticos Nos Anos 90. Mulher e Trabalho, Portal FEE, v.2, 2002.

POESCHL, G. Trabalho doméstico e poder familiar: práticas, normas e ideais. *Análise Social*, v. 36, n.156: p. 695-719. 2000

OMETTO, A. M. H.; HOFFMANN, R.; ALVES, M. C. Participação da Mulher no mercado de trabalho: Discriminação em Pernambuco e São Paulo. *Revista Brasileira de Economia*, 53(3): 287-322, 1999.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Report IV (I): decent work for domestic workers. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Genebra: OIT, 2010. Sessão 99.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Implementation of international labour standards for domestic workers. Research Brief, n.9, 2017.

RIBAS, R. P.; SOARES, S. S. D. Sobre o painel da Pesquisa de Emprego Mensal (PME) do IBGE. Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada, Texto para Discussão n.1348, 2008.

RIZZINI, I.; FONSECA, C. As meninas e o universo do trabalho doméstico no

Brasil: Aspectos históricos, culturais e tendências atuais. Estudos Temáticos, Organização Internacional do Trabalho, 2002.

ROSENBAUM, P. R.; RUBIN, D. B. The Central Role of the Propensity Score in the Observational Studies for Causal Effects. *Biometrika*, v. 70, n.1: p. 41-55, 1983.

SCORZAFAVE, L. G.; MENEZES, N. A Participação feminina no mercado de trabalho brasileiro: evolução e determinantes. *Pesquisa e Planejamento Econômico*, vl. 3: 441-478, 2001.

THEODORO, M. I. A; SCORZAFAVE, L. G. Impacto Da Redução Dos Encargos Trabalhistas Sobre a Formalização Das Empregadas Domésticas. *Revista Brasileira de Economia* 65 (1): 93–109, 2011.